TC 13.390/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMSU. Programa de combate ao comércio irregular e ou ilegal, e ao comércio irregular de artista de rua em vias e logradouros públicos. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.771/2016 e 13.390/2017.

3.142ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003771/2016 e TC/013390/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular, excepcionalmente, a execução do convênio, pelo período de setembro e outubro de 2017, no valor pago e liquidado equivalente a R$ 7.480.612,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta mil e seiscentos e doze reais).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, observadas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei de forma englobada em razão da conexão de matérias os **TC/003771/2016 e TC/013390/2017**. O primeiro cuida da análise do **CONVÊNIO nº 088/2016** e do **PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS DE ADITAMENTO** ao referido. Convenio firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, enquanto o segundo trata do **Acompanhamento da Execução do Convenio[1].**

A Auditoria **precedentemente à análise do aludido Convênio** teceu considerações a respeito de seu objetivo, assinalando que o mesmo visou a conjugação de esforços para a realização do Programa de Fiscalização do Comércio Ambulante irregular ou ilegal e ao comércio irregular de artistas de rua em regiões críticas do Município, com o emprego de policiais militares. Aludido Convênio é conhecido pela denominação de **Operação Delegada**.

O Município de São Paulo está estruturado para fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, tendo editado a Lei Municipal nº 13.866/04, e atribuído à Guarda Civil Metropolitana referida incumbência e publicado o Decreto Municipal nº 50.448/49 e a Portaria nº 108/10 SMSU, regulamentando o Programa de Controle do Espaço Público e a Fiscalização do Comércio Ambulante.

O artigo 241 da Constituição Federal[2] permite que a União, os Estados os Municípios e o Distrito Federal, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, ficam autorizados a gerir de forma associada os serviços públicos, transferindo total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Consagrou o artigo 144, § 8º da Constituição Federal[3] a possibilidade de os Municípios constituírem guardas municipais, com o escopo de executar a política municipal de segurança urbana, protegendo bens, serviços e instalações municipais, apreensões de objetos, sendo certo que **as prisões só podem ser realizadas por guardas municipais em caso de flagrantes delitos, o que não sucede com as forças policiais estaduais.**

Em decorrência, o Munícipio de São Paulo passou a celebrar convênios por intermédio da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

[1] Folhas 04/28; 115/117 e 198/200

[2] Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

[3] Art. 144. (...) § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Por persistir dúvida sobre a possibilidade do Município de São Paulo celebrar convenio com o Governo do Estado para a implantação da chamada "Operação Delegada", o Ministério Público Estadual ajuizou perante a 11ª Vara da Fazenda Pública Ação Civil Pública pleiteando fosse declarado inválido o convenio celebrado.

Aludida demanda, **já transitada em julgado**, foi julgada **improcedente**, por entender o Poder Judiciário **a possibilidade da realização de Convenio de Operação Delegada**, salientando que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo editou a Lei Complementar n° 1188/2012, estabelecendo regime especial de trabalho militar para convênios firmados entre o Estado de São Paulo e municípios para a gestão associada de serviços públicos, atribuindo a delegação municipal à Polícia Militar[4].

Ficou, portanto, **pacificada a possibilidade de os municípios empregarem policiais militares para o exercício de fiscalização do comércio ambulante.**

Expostas as citadas considerações, passou a Auditoria a proceder **à análise formal do Convenio** em julgamento, asseverando que o mesmo tem fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº **8.666/93[5]** e, que a teor do artigo 1º § 5º da Lei Municipal nº 14.977/09[6], compete **privativamente ao Prefeito do Município** firmar aludidos convênios tendo o ajuste tramitado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que firmou o Convênio.

Sob o **aspecto financeiro do Convênio,** afirmou que de conformidade com seu Anexo II (fls. 29), na hipótese de ocorrer a prestação de serviço **por todo o efetivo policial militar previsto composto por 1093 agentes, o valor mensal do ajuste está estimado em R$5.000.380,00 99**(folhas 29). E, que na hipótese de ocorrer a prestação de serviço **por parte do efetivo militar em determinado mês**, o **valor a ser pago pelo Município seria inferior a referida cifra** (fls. 158 vº).

Aduziu que, de conformidade com o **Primeiro Termo de Aditamento**, ocorreu uma redução no número efetivo de policiais, anteriormente composto por 1093 agentes, que passou a contar com **964** militares[7].

Quanto **à remuneração dos agentes militares**, afirmou que a Lei Municipal nº 14.977/09, conferiu a prerrogativa ao Prefeito Municipal de

[4] Folhas 37/53 versos
[5] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[6] Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo. § 5º - Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.
[7] Folhas 115/117

fixar, por meio de decreto, os valores pagos aos militares que atuam na Operação Delegada, observados os limites máximos fixados em lei.

A Auditoria assim concluiu a respeito do Convênio ora em análise:

"Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir pelos seguintes aspectos:

- Decisões do Poder Judiciário atestaram a legalidade do objeto do convênio, sendo possível que um policial militar exerça atividade fiscalizatória de competência do município;

- Não está clara a vantajosidade do convênio, porquanto a Origem não evidenciou o motivo de ser mais vantajoso à municipalidade remunerar um agente público estadual ao invés de fortalecer seus próprios agentes e instituições (item 3.1 e 3.3);

- A nota de empenho foi emitida após a celebração do convênio, em infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.2)[8]*;*

- Redução do efetivo de militares em função da necessidade de efetuar pagamento de saldo residual do convênio anterior, comprometendo o planejamento inicial do Poder Público municipal de melhor transmitir sensação de segurança à população (item 3.2.1);

- Ausência de justificativa pela opção de se manter o convênio, quando se está diante de um cenário de esvaziamento do efetivo (item 3.2.1);

- Ausência de previsão de pagamento da gratificação para oficiais da Polícia Militar, quando as ações de comando, coordenação e fiscalização da Operação Delegada cabe a esses militares (item 3.3);

- A SMSU não fornece detalhes técnico-operacionais sobre a execução do objeto da parceria, ficando o processo carente de explicações quanto ao efetivo empregado em cada região da cidade e quanto à quantidade de dias (item 3.4);

- Os motivos do governo estadual em participar do combate ao comércio ambulante irregular não estão evidentes nos autos, algo que não atende ao necessário requisito de interesse recíproco por parte dos convenentes (item 3.4);

- Não existência de metas concretas a serem atingidas, existindo apenas os objetivos genéricos idealizados com o convênio (item 3.5);

- Ausência de indicadores, o que impossibilita a avaliação do programa e comparar os resultados com os objetivos e metas delineadas pela política pública de segurança urbana (item 3.6);

[8] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

- Não disponibilização da íntegra do convenio no Portal da Transparência, em infringência ao art. 10, § 1º, V do Decreto Municipal nº 53.623/, modificado pelo Decreto nº 54.779/14 (item 3.7);

- Não comunicação da celebração do convênio à Câmara Municipal (item 3.7)"[9]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se afirmando que o Poder Judiciário, conforme Acórdão transitado em julgado, **declarou a legalidade de serem firmados convênios entre o Executivo Municipal e a Secretaria Estadual de Segurança Pública,** objetivando a conjugação de esforços para a implementação de Programa de Combate ao Comércio Ambulante irregular ou ilegal e ao comércio irregular de artista em rua de regiões críticas dos Municípios com o emprego de policiais militares.

Aduziu que se manifestaria sobre os demais apontamentos (enunciados às folhas 156/163 e 183), depois que a Secretaria Municipal da Segurança Urbana se pronunciasse a respeito.[10]

Anexada a documentação endereçada pela Origem[11] assim se pronunciou a Coordenadoria I:

"2.1- Não está clara a vantajosidade do Convênio, porquanto a Origem não evidenciou o motivo de ser mais vantajoso à municipalidade remunerar um agente público estadual ao invés de fortalecer seus próprios agentes e instituições.

2-2-A nota de empenho foi emitida após a celebração do convênio, em infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.2);

-2-3- Redução do efetivo de militares em função da necessidade de efetuar pagamento de saldo residual do convênio anterior, comprometendo o planejamento inicial do Poder Público municipal de melhor transmitir sensação de segurança à população (item 3.2.1);

2-4- Ausência de justificativa pela opção de se manter o convênio, quando se está diante de um cenário de esvaziamento do efetivo (item 3.2.1);

2-5- Ausência de previsão de pagamento da gratificação para oficiais da Polícia Militar, quando as ações de comando, coordenação e fiscalização da Operação Delegada cabe a esses militares (item 3.3);

2-6- A SMSU não fornece detalhes técnico-operacionais sobre a execução do objeto da parceria, ficando o processo carente de explicações

[9] Folhas 156/163.
[10] Folhas 165/168
[11] Folhas 204/293

quanto ao efetivo empregado em cada região da cidade e quanto à quantidade de dias (item 3.4);

2-7- Os motivos do governo estadual em participar do combate ao comércio ambulante irregular não estão evidentes nos autos, algo que não atende ao necessário requisito de interesse recíproco por parte dos convenentes (item 3.4);

2-8- Não existência de metas concretas a serem atingidas, existindo apenas os objetivos genéricos idealizados com o convênio (item 3.5);

2-9- Ausência de indicadores, o que impossibilita a avaliação do programa e comparar os resultados com os objetivos e metas delineadas pela política pública de segurança urbana (item 3.6); 2-10-Não disponibilização da íntegra do convênio no Portal da Transparência, em infringência art. 10, § 1º, V, do Decreto Municipal nº 53.623/12, modificado pelo Decreto nº 54.779/14 (item 3.7); 2-11-Não comunicação da celebração do convênio à Câmara Municipal (item 3.7). "[12]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por parecer da Assessora Subchefe assim concluiu:

"Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE às fls. 301/302 vº, à exceção do apontamento 2.3 da manifestação de fls. 296/299, pois considero que a irregularidade relativa à emissão posterior da nota de empenho deva ser mantida, ressaltando o caráter fático e os aspectos técnicos dos apontamentos de AUD. Aos aspectos técnicos das irregularidades encontradas no relatório de auditoria, em acréscimo, reitero as considerações jurídicas exaradas na manifestação anterior desta AJCE (fls. 165/167), quanto à ausência de metas concretas e de indicadores, o que pode ensejar o comprometimento da execução e fiscalização do convênio."[13]

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que: "considerando que não há qualquer registro nos autos de atividade indevida de quem quer que seja ou de prejuízo ao Erário, considerando a adequação do instrumento utilizado para o fim colimado e, considerando, por fim, o aspecto formal das falhas detectadas, a Fazenda requer sejam relevadas as impropriedades constatadas, com o reconhecimento da regularidade do ato em exame, ou alternativamente o reconhecimento dos efeitos econômicos do convênio em apreço."[14]*.*

[12] Folhas 296/299
[13] Folhas 301/303
[14] Folhas

A Secretaria Geral por parecer da Assessora Daniela Shimizu **manifestou-se no sentido da irregularidade do Convênio G SSP/ATP nº 88/16**, em razão dos seguintes motivos:

1- **A questão da vantajosidade da celebração do Convênio para o Município** "*não foi devidamente fundamentada em dados concretos e estudos técnicos" – folhas 323*

2- No tocante à **emissão do empenho** (item 3.2 do Relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle), aduziu que: *"conforme constatado pela Auditoria o empenho se deu posteriormente à assinatura do convênio" (fls. 158 vº) Empenho: 18-05-2016 (fls. 107) Assinatura do convênio: 29-04-2016 (fls. 15)*

*Dessa forma, **houve infringência ao art. 60 da Lei nº 4.320/64**[15], que veda a realização de despesa sem prévio empenho, entendendo por "realização de despesa" não o efetivo pagamento, mas sim a assunção de obrigações que impliquem em gasto público, uma vez que o referido ato, por registrar o comprometimento da despesa orçamentária, constitui não só uma garantia à boa execução do convenio, por assegurar a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações assumidas no respectivo exercício financeiro, mas também uma prática da boa gestão e da racionalidade administrativa em seu planejamento orçamentário e financeiro, por serem as demandas da sociedade maiores do que a capacidade financeira do Estado".*

3- No tocante **à questão comprometimento do planejamento inicial com a redução do efetivo dos militares** (item 3.2.1 do Relatório Inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle), assim se manifestou: *"Tendo em vista a necessidade de verba para pagamento de despesas residuais do convênio da Operação Delegada anterior (Convênio GSSP/ATP n.º 77/2011), a Origem reduziu o efetivo de policiais do Convênio ora analisado de 1.063 para 964 (fls. 159/160). Conforme apontado pela SFC, não houve preocupação com os impactos da redução na execução do programa e em seus resultados:*

A cláusula 4.4.3 do convênio (fl. 11) diz que a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da operação é definida pela Comissão Paritária de Fiscalização. Diante disso, natural seria que a redução do efetivo contasse ao menos com uma manifestação por parte da comissão mencionada, ainda que fosse determinada por fatores externos. Não se localizou nos autos, porém, o redesenho técnico operacional da operação em função dessa diminuição do efetivo – quais atividades seriam modificadas, quais procedimentos teriam impacto, quais as perdas que ocorreriam em função do menor efetivo etc. (...)

[15] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Fato é que a Operação Delegada vem sofrendo, ao longo dos anos, uma paulatina redução no efetivo de policiais empregados, conforme se depreende do documento juntado às fls. 144/145. Seja por razões pessoais dos militares, que têm a opção de não se voluntariarem às horas remuneradas pela Prefeitura paulistana, seja por razões orçamentárias, claro está que a parceria vem apresentando um declínio em seu efetivo. Diante disso, cabe à Origem fornecer melhores explicações acerca do cabimento de se manter o programa e se ele tem atingido a efetividade e a eficácia idealizadas quando da sua instituição (fls. 159 vº – destaques nossos).

A Origem não trouxe elementos novos aos autos em sua defesa. Sendo assim, remanesce o apontamento feito pela Auditoria. " (Fls. 323 Vº/324)

4- Quanto à **questão da gratificação dos oficiais da Polícia Militar** (item 3-3 do Relatório Inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle) afirmou: *"A" Auditoria constatou a ausência de previsão de pagamento da gratificação para oficiais da Polícia Militar – responsáveis pelas ações de comando, coordenação e fiscalização da Operação Delegada: Com relação aos valores pagos aos policiais militares, tem-se que a Lei Municipal nº 14.977 conferiu ao Prefeito a prerrogativa de fixar, por meio de decreto, os valores pagos aos militares que atuam na Operação Delegada, observando os limites máximos fixados pela lei. Os valores atuais, previstos pelo art. 2º, parágrafo único, incisos I e II do Decreto nº 56.650/15, são de R$ 25,50 por hora para os oficiais da PM e delegados de polícia e de R$ 21,25 por hora para os demais militares e policiais civis.*

A tabela da fl. 29 evidencia que num primeiro momento não serão empregados oficiais, já que consta apenas o valor horário de R$ 21,25. Isso contradiz o item 2.2.10 do Anexo I – Plano de Trabalho, que assim dispõe: "Os Oficiais que estiverem diretamente envolvidos nas funções de comando, coordenação e fiscalização dos policiais militares empregados nas atividades objeto deste Convênio perceberão gratificação nos termos da legislação municipal já citada" (fls. 160 – Destaques nossos).

Em sua defesa, a Origem apenas informou que foi utilizado, como valor de referência para cálculo dos montantes, o valor/hora trabalho atribuído aos "Praças", por constituírem a maior parte do quadro de militares, e que recomendou adotar, por meio de Despacho Deliberativo da Comissão Paritária ou de aditivo ao Plano de Trabalho, um item para determinar a quantidade mínima e máxima de Oficiais (...) inscritos por Subprefeitura/CPAM (fls. 225).

A Origem não se manifestou sobre a ausência de previsão de pagamento de gratificação para oficiais.

Sendo assim, remanesce o apontamento feito pela Auditoria quanto à ausência de justificativa para a escolha do quantitativo e dias escolhidos para a realização da Operação Delegada.

5- No que diz respeito **à questão dos detalhes técnico operacionais da execução do objeto** (item 3-4 do Relatório Inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle,) afirmou:

"A Auditoria constatou que a SMSU [Secretaria Municipal de Segurança Urbana] não fornece detalhes técnico-operacionais sobre a execução do objeto da parceria, ficando o processo carente de explicação quanto ao efetivo empregado em cada região da cidade e, quanto à quantidade de dias (fls.160 vº/161)."

E prosseguiu afirmando que:

*"De minha parte, **acompanho o entendimento da SFC no sentido de que remanesce a ausência de justificativa para a escolha do quantitativo e dias escolhidos para a realização da Operação Delegada (fls. 297vº),** pois apesar de consignadas no Plano de Trabalho a quantidade acordada do efetivo e as vias que serão monitoradas, não constam as justificativas das respectivas escolhas. Por exemplo, de acordo com a Planilha da Situação do Comércio Ambulante no Município de São Paulo (fl. 228), em abril de 2015, a Subprefeitura da Mooca possuía uma quantidade de 980 comerciantes irregulares, enquanto a Subprefeitura da Sé, 378, quantidade essa bem inferior a primeira. Entretanto, de acordo com a planilha de custos anexada, para a região da Mooca há um efetivo planejado menor do que o da Sé. Não há relatório que aponte os motivos de escolha do quantitativo e dias escolhidos para a realização da Operação Delegada. Desta forma, reiteramos nosso apontamento."*

6- No tocante **à questão de interesse do governo estadual em firmar o convênio** (item 3.4 do Relatório Inicial da SFC). Assim se manifestou:

"*A Auditoria questionou o interesse do Estado em exercer atividade fiscalizatória de competência do Município:*

"(...) não fica evidente a existência de um interesse recíproco, especialmente por parte do Estado de São Paulo. O município tem interesse em reduzir a incidência de comércio ambulante irregular, buscando tal intento com o apoio da Polícia Militar. Por outro lado, os autos analisados não revelam o interesse mediato ou imediato por parte do ente estadual em exercer a atividade fiscalizatória de competência da Prefeitura (fls. 161 vº).

Em sua defesa, a Origem alegou que a presença dos policiais militares fardados e equipados tem como consequência natural a (inibição) redução da violência e dos indicadores criminais nos locais de atuação exclusiva Atividade Delegada (fls. 221)". E assim afirmou:

"*De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que remanesce o apontamento, uma vez que a polícia militar pode atuar*

em tais regiões com o fim de preservar a ordem pública independentemente da celebração de convênio com o Município."

7- Quanto à **questão das metas a serem atingidas e dos indicadores de avaliação do programa** (itens 3.5 e 3.6 do Relatório Inicial da SFC):

Aduziu:

"A Auditoria apontou a inexistência de metas concretas a serem atingidas:

Da leitura do terceiro item do Plano de Trabalho (fl. 19), vê-se que as metas almejadas pelo convênio estão genéricas e não estão lastreadas com base em dados, tais como índices de criminalidade ou redução no número de comerciantes em situação irregular. Elas não evidenciam dados concretos a serem atingidos com a execução do convênio, nem proporcionam meios aptos a mensurar o alcance ou não das metas (indicadores). O plano de trabalho contempla apenas os objetivos idealizados com a parceria da Polícia Militar. O planejamento público deve ser passível de aferição e avaliação, até para que o gestor possa melhor modelar suas ações durante a execução das políticas públicas. A existência de objetivos e metas facilita as condutas do gestor público, além de retroalimentar a fase do planejamento estratégico para que a alocação dos recursos seja sempre feita de maneira racional e eficiente (fls. 161vº).

Apontou, também, a ausência de indicadores para avaliar a execução do programa objeto da parceria (fls. 162).

Em sua defesa, a Origem se limitou a citar os objetivos e metas genéricos previstos no Convênio (fls. 223/225) e que, dessa forma, **remanesce o apontamento** feito pela SFC"[16] .

8 - Acompanhou o entendimento expressado pela Auditoria no tocante à **afirmação de que o Convenio <u>não foi localizado no Portal da Transparência</u>**. – fl. 326

9 - No respeitante **à questão da comunicação da celebração do Convênio à Câmara Municipal** (item 3.7 do relatório inicial da SFC) assim concluiu:

"*De minha parte, acompanho o entendimento da S.F.C no sentido de que a **irregularidade restou sanada com a comunicação ainda que tardia (fls. 298 vº)"***

O Secretário Geral acompanhou o parecer da Assessora Daniela Shimizu tendo assim concluído sobre a matéria:

[16] Folhas 321/328

1- As irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria de fls 296/299, que apontam o deficiente cumprimento dos requisitos do parágrafo 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93[17], ***"em especial no que se refere ao seu inciso II, pois prevendo o Plano de Trabalho metas gerenciais e não lastreadas em dados concretos, dificultam sobremaneira a aferição e a avaliação de sua vantajosidade, seus resultados e o controle de sua execução, restando comprometido o acolhimento do ajuste".***

2- E trazendo à colação o magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro acerca do instituto jurídico convênio, com o qual se colocou concorde, assim arrematou: *"Os esclarecimentos da Origem não infirmaram a constatação da equipe de auditoria (fls. 296/299)* ***quanto à ausência de justificativas técnicas em relação às questões de segurança urbana envolvidas no ajuste, disponibilização de erros/inconsistências*** *nas informações inseridas no Portal da Transparência e a emissão de empenho posteriormente à assinatura do Convênio"*

Assim sendo, acompanho o parecer da Ilustre Assessora desta S.G, **opinando pela irregularidade do Convênio GSSP/ATP 88/16".**

A partir de folha 329, os presentes autos passaram a tramitar em conjunto com o **TC/013390/2017**, que **agora passo a relatar** e, que trata do exame da **EXECUÇÃO CONVENIO Nº GSSP/ATP Nº 88/16.**

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório no qual assim concluiu sobre a matéria o seguinte:

"4. CONCLUSÃO

No acompanhamento da execução do Convênio GSSP/ATP 88/2016, firmado em 29.04.16, entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Secretaria Estadual de Segurança Pública, com interveniência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com valores medidos, liquidados e pagos no total de R$ 7.480.612,00 (prestação de serviços em setembro e outubro de 2017 e pagamento em outubro e novembro de 2017), constatamos o seguinte:

4.1. *Não havia evidência da conferência, por parte da PMSP, do somatório dos valores analíticos das ruas de cada Prefeitura Regional objeto da Operação Delegada (item 3.2.3 a);*

4.2. *Há divergências entre o contratado no Convênio e a efetiva prestação de contas nos quesitos: dias e efetivo (itens 3.2.3 b / 3.2.3 d);*

4.3. *Não foi emitido o "Relatório de Atividade Delegada – Prefeitura: Analítico" para as regionais: Pinheiros, Lapa e Santo Amaro e "Relatório*

[17] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

de Atividade Delegada – Prefeitura: Sintético" para as regionais Sé e Mooca (itens 3.2.3 c / 3.2.3 f);

4.4. *No "Relatório de Atividade Delegada – Prefeitura: Analítico" não há indicativo do efetivo diário e do total de dias trabalhados no mês (item 3.2.3 e);*

4.5. *Foram identificados pagamentos para oficiais, embora isso não seja previsto no Convênio (item 3.2.3 g);*

4.6. *A ausência de metas quantitativas impede a avaliação da efetividade da Operação Delegada. Tampouco permite medir a evolução dos resultados alcançados ao longo da execução do termo de convênio (item 3.2.4);*

4.7. *Não há acompanhamento gerencial dos resultados obtidos com a Operação Delegada por meio de reuniões bimestrais (item 3.2.4);*

4.8. *Em diligência realizada, verificamos que a Rua Barão de Ladário, apesar da operação realizada no local, apresentava um comércio irregular intenso que, praticamente, tomava toda a extensão da rua e calçada. Como não há avaliação dos resultados com base em metas quantitativas, não é possível mensurar se o volume desse comércio irregular está ou não adequado frente às ações esperadas para o convênio. (item 3.2.5.2);*

4.9. *Nos processos de pagamento referentes a setembro e outubro de 2017 não havia evidência da comprovação da regularidade fiscal da Polícia Militar do Estado de São Paulo (item 3.2.7.1);*

4.10*.Os processos de pagamento referentes a setembro e outubro de 2017 inseridos no Sistema Eletrônico de Informação não atendiam plenamente ao § 6° do art. 13 do Decreto n° 55.838/15 (item 3.2.8)."*[18]

Em razão das conclusões do precitado Relatório foi oficiado o Secretário Municipal de Segurança Urbana (fl. 161), que ofereceu as informações constantes de folhas 162/190 dos autos.

A Coordenadoria I, uma vez analisados os elementos de instrução acrescidos, no Relatório de folhas 196/198, ratificou todos os apontamentos do Relatório de folhas 152/159.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que previamente à sua manifestação **fosse oficiado o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo** (fl. 204), que apresentou a documentação de folhas 207/228.

[18] Folhas 151/159

Em novo pronunciamento, no qual foram analisadas as informações e documentação apresentados, a Coordenadoria I, assim concluiu: *"Conforme exposto, analisadas as manifestações da Origem-fls. 162/190, e da Conveniada-fls. 208/228,* ***ratificamos todos os apontamentos do relatório de fls. 151/159."***[19]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo por parecer da Assessora Chefe assim concluiu sobre a matéria:

"Acompanho as conclusões alcançadas pela Ilustre Assessora preopinante, no sentido de que os apontamentos ora debatidos possuem caráter fático e técnico afetos às competências da Especializada.

A peculiaridade do presente convênio ter por objeto atividades típicas do Estado não mitiga a obrigação de cumprimento das normas pertinentes a sua execução, em especial ao cumprimento do fixado no respectivo Plano de Trabalho e o dever de fiscalização.

No que toca à ausência de comprovação de regularidade fiscal, entende-se possível a relevação do apontamento, em razão da natureza jurídica da conveniada"[20] *.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que deve ser reconhecida a validade e a eficácia da contratação e **requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o convenio e seus aditamentos.** Acrescentou o seguinte: *"Ademais ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis, requer, subsidiariamente reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Civil"*[21]

A Secretaria Geral por pronunciamento do Secretário Geral assim opinou sobre a matéria:

"A Equipe de Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução de Convênio de fls. 152/158, contendo apontamentos de irregularidades, os quais foram ratificados mesmo após análise das defesas apresentadas na fase de instrução (fls. 231/236).

A AJCE (fls. 242/244) e a I. Assessora desta SG acompanharam as conclusões lançadas no relatório de auditoria, tendo em vista que os apontamentos possuem caráter fático e técnico afetos à competência da

[19] Folhas 231/236
[20] Folhas 242/244
[21] Folhas 249/256

Especializada deste E. Tribunal, com exceção do item 4.9 (ausência de regularidade fiscal da PMESP), em razão da natureza jurídica do órgão conveniado, opinando, ***ao final, pelo não acolhimento da execução do Convênio GSSP/ATP 88/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, no que os acompanho."***

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

Em razão em razão da conexão de matérias julgo os presentes de forma englobada sendo que o **TC/003771/2016** cuida da análise do **CONVÊNIO nº 088/2016, PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS DE ADITAMENTO**, enquanto o **TC/013390/2017** cuida do **Acompanhamento da Execução do Convênio com** valor global de R$ 130.179.420,00 (cento e trinta milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais, cujo objeto foi a conjugação de esforços para a realização do Programa de Fiscalização do Comércio Ambulante irregular ou ilegal e ao comércio irregular de artistas de rua em regiões críticas do Município, com o emprego de policiais militares. Aludido Convênio é conhecido pela denominação de **Operação Delegada**.

Preliminarmente ressalte-se que o Município de São Paulo está estruturado para fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, tendo editado a Lei Municipal nº 13.866/04, e atribuído à Guarda Civil Metropolitana referida incumbência e publicado o Decreto Municipal nº 50.448/49 e a Portaria nº 108/10 SMSU, regulamentando o Programa de Controle do Espaço Público e a Fiscalização do Comércio Ambulante.

O artigo 241 da Constituição Federal[22] permite que a União, os Estados os Municípios e o Distrito Federal, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, ficam autorizados a gerir de forma associada os serviços públicos, transferindo total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Consagrou o artigo 144, § 8º da Constituição Federal[23] a possibilidade de os Municípios constituírem guardas municipais, com o escopo de executar a política municipal de segurança urbana, protegendo bens, serviços e instalações municipais, apreensões de objetos, sendo certo que as prisões só podem ser realizadas por guardas municipais em caso de flagrantes delitos, o que não sucede com as forças policiais estaduais.

[22] Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

[23] Art. 144. (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Em decorrência, o Munícipio de São Paulo passou a celebrar convênios por intermédio da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Por persistir dúvida sobre a possibilidade do Município de São Paulo celebrar convenio com o Governo do Estado para a implantação da chamada "Operação Delegada", o Ministério Público Estadual ajuizou perante a 11ª Vara da Fazenda Pública Ação Civil Pública nº 13528252012.8.26.053 pleiteando fosse declarado inválido o convenio celebrado.

Aludida demanda, **já transitada em julgado**, foi julgada **improcedente em primeira instancia em 2012 decisão esta confirmada em 2º instância em julgamento ocorrido em 2014**, entendendo o Poder Judiciário pela **possibilidade da realização de Convenio de Operação Delegada**, salientando que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo editou a Lei Complementar n° 1188/2012 com o objetivo de estabelecer regime especial de trabalho militar para convênios firmados entre o Estado de São Paulo e municípios para a gestão associada de serviços públicos, atribuindo a delegação municipal à Polícia Militar[24].

Pacificada por **decisão judicial a possibilidade de os municípios empregarem policiais militares para o exercício de fiscalização do comércio ambulante, restou legitimada a chamada "Operação Delegada",** sendo, portanto, superado todo e qualquer questionamento levantado nestes autos envolvendo esse tema.

Feitas essas considerações sobre a principal questão que permeou o convênio em julgamento destaque-se que o mesmo tem fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93[25] sendo, a teor do disposto no artigo 1º § 5º da Lei Municipal nº 14.977/09[26] alterada pela Lei n° 16.283/15, que prevê a possibilidade do Município remunerar os agentes públicos estaduais de segurança que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio, por competência privativa do Prefeito do Município.

Entrementes, no tocante a análise **formal,** restaram os seguintes apontamentos do relatório de Auditoria:

1- emissão extemporânea da nota de empenho; e

2- ausência de comprovação da vantajosidade do convênio.

[24] Folhas 37/53 versos

[25] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[26] Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo. (...) § 5º- Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

O primeiro ponto traduz falha de natureza formal que pode ser relevada uma vez que não tem o condão de macular o instrumento. Ainda que a destempo, a nota de empenho foi emitida, convalidando o ato antes eivado de vício. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste Tribunal de Contas, a exemplo do 3) TC nº 4.073/06-76 cuja ementa foi assim redigida:

> "ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SMS. Desenvolvimento e disponibilização de tutoriais para a capacitação a distância – EAD. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Emissão extemporânea da Nota de Empenho. Art. 39, Dec. Mun. 46.886/06. REGULARES. Votação unânime. TCs citados nºs 2.529.99- 35 e 3.149.01-96."

Sobre a justificativa para a celebração do convênio a Origem consignou que "a intervenção policial se faz necessária não só em razão do maior poder de repressão conferido pela possibilidade da revista pessoal, prerrogativa esta não conferida aos agentes municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela corporação onde quer que se apresente (fl. 16)".

Não pairam dúvidas acerca da necessidade de se reprimir e debelar o comércio ambulante irregular da cidade de São Paulo. Sua existência contraria o interesse público, vez que prejudica a atividade dos comerciantes legalizados e colabora para a deterioração das questões urbanísticas.

Ademais, a Origem salientou a necessidade na continuidade da Atividade Delegada consubstanciada no Convênio GSSP/ATP n° 88/16 uma vez que ainda não havia efetivo suficiente da Guarda Civil Metropolitana para atender a todas as regiões criticas do Município de São Paulo.

Com efeito, uma vez demonstrada a existência de permissivo e amparo Legal para a celebração do ajuste, o Executivo Municipal entendeu que para o cumprimento do seu objeto o emprego de policiais militares se caracterizava como a opção mais eficaz e efetiva, sendo, demonstrada, portanto, a sua vantajosidade, ao se considerar o binômio melhor custo benefício frente ao caso concreto, relação que nem sempre é traduzida pelo menor valor, mas sim, pelo melhor resultado da equação.

No que tange aos valores, tem-se que o valor inicial do convênio foi reduzido para que se pudesse dar continuidade a ele e, ao mesmo tempo, arcar com despesas residuais do convênio anterior (R$ 1.943.410,59,).

Com relação aos valores pagos aos policiais militares, tem-se que foram definidos Lei.

A Lei Municipal n°14.977/09, alterada pela Lei n° 16283/15, conferiu ao Prefeito a prerrogativa de fixar, por meio de decreto, os

valores pagos aos militares que atuam na Operação Delegada, observando os limites máximos fixados pela lei.

Os valores em 2017 (ao tempo da realização da auditoria), previstos pelo artigo 20, parágrafo único, incisos I e II do Decreto n° 56.650/15, eram de R$ 25,50 por hora para os oficiais da PM e delegados de polícia e de R$ 21,25 por hora para os demais militares e policiais civis.

Não há nenhum respaldo na comparação feita entre o valor pago aos Guardas Civis Metropolitanos e aqueles previstos para remuneração dos policiais militares. Primeiro porque é a **própria Lei** quem os definiu. Depois, tratam-se de competências distintas entre as citadas carreiras, **sendo essa diferença a razão primordial da celebração do convênio em questão.**

Ademais, sob o **aspecto financeiro do Convênio**, conforme afirmou a Origem, de conformidade com o Anexo II (fls. 29), na hipótese de ocorrer a prestação de serviço **por todo o efetivo policial militar previsto (composto por 1093 agentes), o valor mensal do ajuste estimado era de R$5.000.380,00** (cinco milhões e trezentos e oitenta mil). E, na hipótese de ocorrer a prestação de serviço por apenas parte do efetivo militar em determinado mês, o valor a ser pago pelo Município seria adequado e reduzido proporcionalmente (fls. 158 vº.).

Aduziu que, de conformidade com o **Primeiro Termo de Aditamento,** ocorreu uma redução no número efetivo de policiais, que passou a contar com **964** militares[27].

No que diz respeito aos apontamentos feitos no âmbito do acompanhamento da execução do convênio, é importante ressaltar o seguinte:

Quando firmados os termos aditivos ao convênio foi apresentada **nova planilha de custos** (ti. 116), novo **cronograma de desembolso** (fls. 114/115) e **Plano de Trabalho** reformulado de forma a especificar as metas que se objetivavam atingir, de forma a permitir a avaliação da efetividade da Operação Delegada, bem como permitir a medição da evolução dos resultados alcançados ao longo da execução.

O acompanhamento gerencial dos resultados obtidos com a Operação Delegada era realizado por meio de reuniões bimestrais nos termos do disposto no convenio.

No que diz respeito aos demais itens do relatório da Auditoria, tem-se que possuem natureza formal e podem ser relevados, in casu, haja vista que não obstaram o cumprimento do objeto nos termos pactuado.

[27] Folhas 115/117

Além disso, ressalte-se a natureza público-público do convênio em análise, que importa em transferência de recursos entre esferas da própria administração pública, para a realização de serviço público essencial.

De outra parte, é igualmente certo que a natureza peculiar da cooperação verificada nos instrumentos de convênio deve ser ponderada nessa análise.

Este Tribunal já se pronunciou no sentido da possibilidade de serem relevados apontamentos de ordem formal em razão do caráter de colaboração dos partícipes dos instrumentos de convênio, nos quais se tem objetivo comum entre as partes, notadamente quando se tratar de repasse financeiro entre órgãos da própria Administração.

Nesse sentido cite-se o TC/002701/2008 cujo resultado foi assim ementado:

> "ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMT e SPTrans. **Cooperação financeira** para a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais de transferência. Lei Mun. 13.241/01. REGULARES. Votação unânime."

Também o TC/002831/2012:

> "ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Atendimento às crianças e adolescentes por meio de ações que promovam recuperação do seu estado nutricional, orientação aos familiares e capacitação dos profissionais de saúde. 1. **Atuação conjunta dos partícipes, Administração e Conveniada** no atendimento da população infantil com distúrbios de nutrição. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. REGULAR. Votação por maioria. Relatório e voto englobado TCs 2831/2012 e 2936/2012."

Nos casos acima relatados, foram superados pelo Pleno, os seguintes apontamentos:

> a) Ausência de chamamento público para a escolha da Conveniada;
>
> b) Ausência de justificativa para a definição dos preços praticados;

c) Ausência de definição satisfatória da contrapartida da Conveniada, descaracterizando-se a figura do convênio como mútua colaboração;

d) Ampla possibilidade de terceirização, até mesmo da atividade fim, na prestação dos serviços pela Conveniada;

e) Ausência de aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica da Administração;

f) Previsão de valor estimado que extrapola o período de vigência do ajuste.

Destarte, aplicando-se de forma isonômica os precedentes desta Corte de Contas ao presente caso, as impropriedades verificadas podem ser relevadas eis que não impediram a concretização do objeto.

O serviço em questão é realizado pelo Estado de São Paulo, por meio da Polícia Militar, dentro de sua órbita de atribuições constitucionais, embora seguindo as diretrizes da administração municipal no exercício de suas próprias competências relativas à ocupação do espaço urbano por ambulantes e artistas de rua.

Nesse sentido, há presunção de veracidade e higidez na realização dos serviços pelo Governo Estadual, sendo razoável sopesar a fiscalização estrita como a que se sujeitam os contratados privados.

Ainda assim, ressalte-se, por relevante que a maior parte das anotações da Auditoria se refere a formalidades, como comprovação de conferências de dados, de dias de efetivo serviço e apresentação de relatórios.

Tais anotações foram adequadamente respondidas pela Origem, Município e Estado, demonstrando que os serviços foram prestados com o efetivo e na carga horária prevista, embora ajustes tenham sido realizados em relação aos dias, por conta de disponibilidades pontuais.

Eventuais equívocos nas anotações e relatórios foram sanados, sendo apontados, inclusive, ajustes para o próximo aditamento. Especificamente em relação aos relatórios, a Origem acatou o entendimento da Auditoria, comprometendo-se a adotá-lo. No que se refere ao pagamento diferenciado a oficiais, restou claro e demonstrado nos autos a sua previsão no convênio ora em julgamento, tendo havido simples equívoco na configuração da planilha de custos, o que foi objeto de correção por meio de termo aditivo.

Quanto às metas e acompanhamento, foram sólidas as justificativas da Origem. Não obstante, mais uma vez ressalta-se a natureza do convênio.

De outra parte, conforme bem salientado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, trata-se de serviço público essencial que haveria de ser, de uma forma ou de outra, realizado pelo poder público, sendo que eventual frustração de tais metas, decorrentes das contingências e desafios naturais que envolvem a ocupação do espaço urbano por ambulantes, não reduzem a importância e a necessidade do trabalho realizado.

Nesse contexto, a Origem demonstrou que houve acompanhamento da execução do convênio e dos resultados alcançados, em conjunto pelo Município e pelo Estado, sendo que falhas pontuais foram corrigidas.

Finalmente, é absolutamente possível relevar a comprovação de regularidade fiscal do Estado, pela própria natureza da pessoa política, como requisito para convênio cujo objeto é atuação da polícia militar. Até porque, dada a imunidade constitucional, não há qualquer tributo devido pelo Estado relacionado à atividade objeto do convênio.

Nesse diapasão já decidiu esta Corte, a exemplo do TC/003917/2003.

Por fim, é importante destacar a ausência de comprovação, nos autos, de efetivos prejuízos ao Erário, de má-fé por parte dos agentes responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da Execução Contratual, e, ainda, considerando que o encerramento do convênio sem que as impropriedades de cunho formal tenham impedido a concretização e execução do objeto nos termos pactuados, sendo necessária a preservação das relações jurídicas já consolidadas.

Nesse lamiré, ainda cito os seguintes julgados desta Corte que embasam a presente decisão:

> *1) TC/005355/2018*
> *ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Prestação de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, no âmbito do Sistema Único de Saúde. 1. Falhas formais relevadas. **Precedentes**. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TCs citados 4073/2006, 4418/2003, 4217/2001, 113/2002, 1447/2008.*
>
> *2) TC/002515/2017*
> *ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Instituto de Longa Permanência para Idosos. 1. A*

previsão de quantitativos de recursos humanos previstos em Edital de Chamamento Público devem estar em consonância com os normativos do órgão. Port. 46/SMADS/12. ***REGULAR****. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 2515/2017 e 2467/2017.*

3) TC/012910/2017
"ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. 1. A emissão de empenho deve ser suficiente e tempestiva para o exercício. Arts. 60 e 61, Lei 43.320/64. Lei Compl. 101/00. 2. É necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS e do FGTS válida à época da lavratura do ajuste. Art. 195, § 3º, CF/88. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92. Art. 2º, Lei 9.012/95. REGULARES. DETERMINAÇÕES. 1. Promova a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício. 2. Atente para a correta digitação da dotação orçamentária na emissão das notas de empenho. 3. Promova a divulgação do convênio na página eletrônica da PMSP e no Cadastro das Entidades do Terceiro Setor. Art. 2º, I, III, V, VI, VII e VIII, Lei Mun.14.469/07. 4. Apresente a CND válida à época da lavratura do ajuste. 5. Apresente a Certidão de Regularidade Fiscal FGTS válida à época da lavratura do ajuste. Votação unânime."

Face todo o exposto com base nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e acolhendo as justificativas da Origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULARES** o **CONVÊNIO nº 88/16** e os **TERMOS ADITIVOS 1 e 2** e **excepcionalmente REGULAR a EXECUÇÃO do Convênio,** pelo período de setembro e outubro de 2017, no valor pago e liquidado equivalente a R$ 7.480.612,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta mil e seiscentos e doze reais).

Observadas as formalidades legais devidas, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**